

# GIRO LINGUÍSTICO E LIMITES SEMÂNTICOS DA INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS LEGAIS

**Pedro Felipe Wosch de Carvalho**

*Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

## RESUMO

Embora a linguagem constitua elemento fundamental da condição humana, sua importância nem sempre recebeu a devida atenção. O uso da palavra permite que o homem produza conhecimento sobre o mundo e sobre si mesmo; pelo processo denominado giro linguístico, a filosofia voltou seus holofotes à importância da linguagem, antes tida como mero instrumento de ligação entre o homem e o mundo. A partir da percepção de que a palavra é componente *sine qua non* da realidade humana, foi possível o rompimento dos paradigmas que orientavam a produção do conhecimento, o que traz inegáveis consequências para o campo da hermenêutica. Compreender que a interpretação das palavras da lei não pode se dar por meio de um processo livre e arbitrário é indispensável para os operadores do Direito, sob pena de retorno ao paradigma sujeito-objeto. Pela recepção da virada linguística, a hermenêutica jurídica passa a compreender que a palavra não pertence ao intérprete, mas à situação na qual foi utilizada. Assim, não se pode consentir que a interpretação seja um meio para a fabricação de um sentido para o texto legal que esteja totalmente desatado de seu aspecto linguístico.

**Palavras-chave:** Giro linguístico. Paradigma sujeito-objeto. Hermenêutica jurídica. Limites semânticos do texto.

## ABSTRACT

Despite being a fundamental element in human condition, language hasn't always received proper attention. The use of words allows men to produce knowledge about the world and about themselves; through the linguistic turn philosophy directed its attention to language, which was, until then, considered only an instrument of connection between men and the world. From the perception that words are a *sine qua non* component of human reality, it was possible to break the paradigms that oriented knowledge production,

which brings consequences in hermeneutics. Comprehending that interpretation of legal texts is not a free and arbitrary process is essential for law operators, otherwise there could be a return to the subject-object paradigm. By accepting the linguistic turn, legal hermeneutics starts to understand that words don't belong to the interpreter, but to the situation in which they were used. Hence, it's unacceptable that interpretation becomes a mean to manufacture a sense to legal text that is completely unattached from its linguistic aspect.

**Keywords:** Linguistic turn. Subject-object paradigm. Judicial hermeneutics. Semantic limits of the text.

## 1. INTRODUÇÃO

No festejado romance distópico intitulado “1984”, do escritor britânico George Orwell, o implacável regime ditatorial que controla a população do continente denominado Oceania pretende inaugurar uma curiosa ferramenta: a criação de um idioma mais simples. Assim, o Grande Irmão, personificação do Estado tirânico, tenta substituir o idioma usualmente utilizado pela população por outro, menos complexo e com número reduzido de palavras. Nas palavras de uma personagem da trama:

Estamos dando os últimos retoques na língua – para que ela fique do jeito que há de ser quando ninguém mais falar outra coisa. Depois que acabarmos, pessoas como você serão obrigadas a aprender tudo de novo. Tenho a impressão de que você acha que nossa principal missão é inventar palavras novas. Nada disso! Estamos destruindo palavras – dezenas de palavras, centenas de palavras todos os dias. Estamos reduzindo a língua ao osso. (ORWELL, 2009, p. 67)

É de se ressaltar que a estratégia narrada por George Orwell em seu mais famoso romance já foi posta em prática. No Brasil, durante a ditadura, a censura aos meios de comunicação proibia o uso de determinados conceitos e palavras<sup>1</sup>. Recentemente, foi noticiado que na Catalunha tentou-se proibir a expressão “liberdade para os presos políticos” e o uso das palavras “presidente” e “conselheiros” aos membros do governo destituído.<sup>2</sup> Oculdo nas entrelinhas da ficção de “1984” está o cerne de descoberta relativamente recente da filosofia: a linguagem é elemento definidor da condição humana e de seus horizontes.

De fato, a invasão do ambiente linguístico pela força coercitiva do Estado é uma poderosa (e cruel) arma de controle social.

Saindo do campo literário e entrando no filosófico, há corrente de pensamento que defende ser a linguagem o elemento responsável pela construção da realidade humana<sup>3</sup>. Assim, a realidade do homem é, em alguma medida, edificada e moldada linguisticamente. A palavra nos permite contar nossa história, conhecer lugares onde nunca estivemos e apreender conceitos que podem não ter qualquer relação com o mundo físico. A memória da cidade de Xanadu, erigida pelo império mongol e posteriormente abandonada, ainda subsiste graças ao relato do viajante Marco Polo, cujas palavras nos franqueiam ainda hoje conhecê-la. Sem a palavra, o conhecimento humano seria algo diferente do que é; o próprio ser humano seria diferente do que é. Nas palavras do filósofo alemão Martin Heidegger, “A linguagem é a casa do ser. E nessa morada habita o homem.” (HEIDEGGER apud REALE; ANTISERI, 2006, p. 209).

O pensamento, tal como o concebemos, é tão dependente das palavras quanto o parasita é do hospedeiro. Efetivamente, aquilo que existe no mundo humano é aquilo que ganha um nome, permitindo a construção de um significado com o qual nos relacionamos. São as palavras que delineiam a percepção que o homem tem do mundo e permitem a criação e a assimilação de conceitos.

Em breve passeio pelos campos da teologia, dignos de nota são os versos iniciais do Evangelho de João: “No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus. Ele estava no princípio com Deus. Todas as coisas foram feitas por intermédio dele, e, sem ele, nada do que foi feito se fez”.<sup>4</sup> Alegórica ou fática, a passagem bíblica parece indicar que a própria ordenação do mundo se fez por meio da palavra, sem a qual nada teria sido feito.

Obviamente, seria traiçoeira a pretensão de reduzir a realidade objetiva à linguagem. Se percebemos que a existência do mundo físico independe da linguagem usada para descrevê-lo, de outro lado, é também certo que a linguagem não está limitada ao mundo natural, adquirindo vida própria. Por exemplo, embora não se possa enxergar o “infinito”, por meio de palavras, pode-se entender o que ele significa. Dessa ma-

neira, quer exista ou não algo infinito, o conceito de “infinito” no mundo humano já possui existência. A palavra funciona, pois, como um caminho de acesso à realidade humana; sem ela, as convenções de que nos valem em sociedade desaparecem. Consequentemente, uma cultura que, eventualmente, não possuísse a ideia de infinito nomeada em seu idioma teria limitações quanto à sua compreensão.

João-Francisco Duarte Júnior expõe pensamento que corrobora tal conclusão:

[...] O que torna o homem humano é, básica e decisivamente, a palavra, a linguagem. A consciência humana é uma consciência reflexiva porque ela pode se voltar sobre si mesma, isto é, o homem pode pensar em si próprio, tornar-se objeto de sua reflexão. E isto só é possível graças à linguagem: sistema simbólico pelo qual se representam as coisas do mundo, pelo qual este mundo é ordenado e recebe significação. [...] Pela palavra o homem criou também o tempo, ou a consciência dele. Posso pensar no meu passado, e não só no meu passado, mas no de toda a espécie humana: com a palavra encontro significações para aquilo que vivi ontem, anteontem, ou para aquilo que outros homens viveram três séculos atrás. Com a palavra posso ainda planejar o meu futuro, com ela sei que existe um tempo que virá, um tempo que ainda não é. (DUARTE JÚNIOR, 1986, p. 24)

Valiosa, ainda, a reflexão de Maurício Dalri Timm do Valle:

A linguagem, parece-nos, é um poderoso instrumento de reconstrução da realidade captada pelos sentidos humanos. De fato, refletindo-se sobre a questão, percebe-se que a linguagem acaba por transformar aqueles que a dominam em verdadeiros deuses. Por meio da linguagem podem ser criadas histórias fantásticas, lugares que são verdadeiros paraísos e personagens incríveis. A linguagem também permite que os eventos ocorridos – que sem ela ficariam perdidos no espaço e no tempo, por se terem exaurido, possam ser por ela reconstruídos. A linguagem, nesse particular, resgata os eventos para que façam parte e, conseqüentemente, existam no universo humano. A linguagem serve, ainda, como ferramenta de acesso dos homens aos acontecimentos, por meio da interpretação. (VALLE, 2008, p. 8)

Tudo o que já foi escrito somente chega ao homem pela trilha da linguagem. Se o Direito se manifesta por meio de palavras (leis, decisões, súmulas, etc.), é demasiado árdua, senão inservível, a tarefa daquele que pretende compreendê-lo sem, primeiramente, entender a própria compreensão humana, em cuja base situa-se o universo linguístico. Nas palavras do filósofo francês

Paul Ricoeur, “[a] primeira ‘localidade’ que a hermenêutica procura desenclavar é certamente a da linguagem e, de modo mais especial, a da linguagem escrita.” (RICOEUR, 2013, p.24)

## 2. GIRO LINGUÍSTICO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO

O processo paulatino de crescimento da importância da linguagem na seara do conhecimento denomina-se giro linguístico. A construção do conhecimento ao longo do tempo nem sempre empregou a devida atenção à linguagem, que permaneceu relegada a mero instrumento simbólico de transmissão de um conhecimento pré-linguístico ou de uma realidade dela independente.<sup>5</sup>

O papel marginal da linguagem na compreensão do conhecimento tem raízes na filosofia clássica (Platão e Aristóteles), que entendia ser o homem capaz de captar a essência dos objetos, desvendando-os. Essa concepção parte de um pensamento objetivista em relação ao mundo (cheio de diferença e qualidades), que pode ser traduzido pelo sujeito de uma maneira correta. Haveria uma verdade oculta na realidade, apreensível pelo sujeito.

De outro lado, o Iluminismo, influenciado pelo primado da razão, depositou na consciência do sujeito pensante o princípio e o fim do conhecimento.

Pelo modelo criado a partir da concepção clássica, a verdade estaria na objetividade intrínseca das coisas. A partir do esquema moderno, o conhecimento adviria da consciência do sujeito. O primeiro modelo incentiva o intérprete a buscar uma verdade máxima, inseparável da coisa; o segundo abre caminho para que o intérprete construa a verdade por meio de sua própria consciência racional. Delineiam-se, assim, os modelos objetivista e subjetivista, ambos muito presentes no cenário jurídico brasileiro.

Esse paradigma, vigente até o final do século XIX, estabelecia uma relação dual entre o sujeito que pensa, capaz de desvendar uma verdade pura, e o objeto de estudo, ao qual o sujeito

tem um acesso direto e isento de préconcepções. Trata-se do paradigma sujeito-objeto, em que a linguagem é simples veículo de tradução do pensamento do intérprete, que se assenhora da coisa pelo poder de sua racionalidade. A máxima, nesse contexto, é a de que as coisas são aquilo que o homem diz que elas são.

A ruptura definitiva desse paradigma, fruto em grande medida dos trabalhos de Heidegger e Wittgenstein<sup>6</sup>, somente ocorreu no século XX. Passou-se, então, à compreensão de que o conhecimento humano é algo finito e dependente do mundo em que se insere o sujeito que o produz. Dito de outro modo, o mundo de significados construído pelo homem (expresso de forma linguística) é o fio condutor de seu pensamento. Dessa maneira, a relação sujeito-objeto cede lugar à relação sujeito-sujeito, em que o homem não se relaciona diretamente com a coisa, mas com o significado construído sobre ela, mediante a interação linguística humana.

Segundo Ernildo Stein, “não temos o acesso pleno ao objeto a não ser via significado” (STEIN, 2010, p. 21). Assim, quando o leitor (sujeito) depara com o texto (objeto), jamais conseguirá desprender-se da teia de significados formadora de seu mundo. Nesse sentido, afigura-se utópica a pretensão de traduzir precisamente a intenção do escritor ou mesmo de encontrar uma verdade intrínseca ao próprio texto.

Ciente do risco de simplificar um tema complexo e multidisciplinar, Lênio Streck assim explica o giro linguístico:

[...] Pode-se afirmar que, no *linguistic turn*, a invasão que a linguagem promove no campo da filosofia transfere o próprio conhecimento para o âmbito da linguagem, onde o mundo se descortina; é na linguagem que se dá a ação; é na linguagem que se dá o sentido (e não na consciência de si do ser pensante). (STRECK, 2013, p. 14)

Importa referir, nessa senda, a explanação de Julio Cesar Marcellino Junior:

[...] A partir do *linguistic turn* (Rorty) ocorrido no século XX, submete-se a uma verdadeira guinada. Depois do *giro linguístico*, ocorre um inevitável rompimento com as bases epistemológicas e filosóficas do tradicional modo de interpretar. Este modo de interpretação, como se constatou, ainda se mostra refém do estigma moderno de uma sujeição transcendental, sobre-humana, que seria capaz de alcançar a redenção

de uma ‘verdade exclusiva’, de uma compreensão absolutamente correta e exata, usando para isso a linguagem como ferramenta de transmissão de convicções inatas. (MARCELLINO JUNIOR, 2007, p.546)

Com o florescimento do giro linguístico, tem-se o aparecimento da linguagem como elemento indispensável da compreensão do indivíduo no mundo, linguagem esta que “é necessariamente fruto de um processo de comunicação envolvendo uma relação de intersubjetividade, isto é, onde antes havia uma relação sujeito/objeto, instaura-se uma relação sujeito/sujeito” (PEDRON,2011, p. 176-177).

Trazendo tal premissa para o campo da hermenêutica, temos que:

O papel fundante da linguagem para a experiência hermenêutica transforma a interpretação em um ato intersubjetivo que, por mais que seja obra de um único indivíduo, necessita comunicar seu conteúdo para que ela possa ser dotada de sentido.

[...] Quem lê um texto jurídico qualquer na perspectiva de compreendê-lo e interpretá-lo, fá-lo porque outra pessoa antes o escreveu. A linguagem através da qual o texto fala possui significados que não estão disponíveis, simplesmente, para aquele que escreve, mas ele precisa fazer uso correto, no sentido de conseguir ‘mostrar’ em seu discurso também aquilo que fala. E o que compreende, por sua vez, deve também conseguir se colocar nessa posição. (STRECK, 2014, p. 329/330)

### 3. HERMENÊUTICA JURÍDICA E LIMITES SEMÂNTICOS

À luz do que se registrou até aqui, é seguro afirmarmos que a interpretação de qualquer texto não é um ato de vontade, sobretudo porque o intérprete não pode apropriar-se do sentido do texto. A palavra não é uma simples ferramenta nas mãos de um intérprete que se vê livre para a construção de um sentido novo e pessoal.

No campo da hermenêutica jurídica, tal como ocorre na seara teológica, o objetivo do intérprete é tornar acessível a compreensão do texto, sem que se exija uma rigorosa reconstrução

histórica de sua produção. É certo que, na abertura desse acesso à compreensão do texto da lei, há trilhas que se tornam insondáveis. Assim, não se pode reduzir a pó uma disposição constitucional por simples engenhosidade interpretativa.

No âmbito jurídico, difundiram-se métodos interpretativos (teleológico, lógico, sistemático etc.) que, eventualmente, podem dissimular verdadeiro retorno ao esquema sujeito-objeto, pois, a pretexto de seguir o método, o intérprete acaba por extrair do texto o sentido que prefere, ou que melhor se amolda a suas convicções pessoais.

Em momento pós giro-linguístico, descabe estabelecer a dicotomia vontade da lei versus vontade do legislador, porque, em verdade, o acontecer da interpretação se dá no ambiente linguístico. Nesse sentido, Rodolfo Viana Pereira explica que:

[...] é impossível acercar-se das palavras com uma consciência a histórica, hábil a ‘encontrar’ a vontade normativa que repousaria estaticamente impregnada no texto. Certo é que Gadamer vai mencionar que o objeto tem algo a nos dizer, mas essa assertiva não pode jamais ser confundida com o dogma da *mens legis* ou da *mens legislatoris*, pois, como visto, a possibilidade de compreensão se dá, exatamente, na fusão de horizontes entre o ‘mundo’ do sujeito e o ‘mundo’ do objeto, nunca como um movimento unilateral do intérprete que, com sua razão absoluta, lançaria luzes no fenômeno observado para que suposta vontade oculta pudesse resplandecer em luminosidade. (PEREIRA, 2001, p. 112)

Alguns exemplos ilustram as consequências práticas dessa mudança de paradigma.

Longo debate vem sendo travado no Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos das decisões no controle difuso de constitucionalidade. Do informativo nº 886 da Corte Excelsa, extrai-se que a posição atual indica que tais decisões possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante, tendo sido encampada pelo plenário a tese da abstrativização do controle concreto.<sup>7</sup> Tradicionalmente, no entanto, o efeitos das decisões em controle concreto sempre estiveram adstritos às partes envolvidas no processo. A controvérsia é, em grande parte, alimentada pela interpretação a ser dada ao artigo 52, X, da Carta Magna segundo o qual compete privativamente ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal

Federal”.<sup>8</sup>

A leitura que sempre se fez do citado dispositivo nos diz que a produção de efeitos para toda a coletividade em decisões de controle difuso dependeria de ato do Senado Federal, órgão constitucionalmente incumbido de suspender o ato normativo declarado incidentalmente inconstitucional. A decisão do STF proferida em processo subjetivo teria eficácia apenas dentro da respectiva relação processual, e a expulsão da norma do ordenamento jurídico estaria condicionada a ato da Câmara Alta.

Contudo, na compreensão atual do Supremo Tribunal Federal, tal norma deve ser interpretada no sentido de que caberia ao Senado, tão somente, dar publicidade à decisão da Corte Suprema, que por si só já seria suficiente para irradiar efeitos a toda a coletividade. Abro parêntesis para registrar que esse entendimento contribui para a operacionalização do sistema de controle de constitucionalidade, tornando-o mais lógico e célere.

Não obstante, a leitura do dispositivo constitucional não dá azo a tal interpretação, pois efetivamente o transforma em letra morta. Vale dizer, se a Constituição consigna textualmente que compete ao Senado a suspensão da lei, não está o intérprete autorizado a dizer que não compete. Não se trata de uma simples mutação constitucional, mas da criação de um caminho diametralmente oposto ao escolhido pelo constituinte originário. Seguindo tal estrada, o Pretório Excelso está abandonando o papel de intérprete para assumir o papel de legislador.

Assim, em que pese à louvável intenção do STF de tornar o sistema mais coerente, compreende-se que a via adequada para esse desiderato seria a modificação do texto constitucional por emenda. No tópico, são muito pertinentes a palavras do Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação nº 4335, em que se discutiu o tema:

Observo, ademais, que não se está, no caso, a falar de uma norma de natureza principiológica, à qual falece o atributo da auto aplicabilidade. Ao revés, a estrutura semântica do inciso X do artigo 52 sugere tratar-se de um dispositivo constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que não comporta grandes manobras exegéticas por parte de seus intérpretes. Com efeito, se o dispositivo em questão assinala, com todas as letras, que compete ao Senado Federal a suspensão de norma declarada inconstitucional por esta Corte, assim o é,

literalmente. Ainda que se possa, no mérito, discordar do que nele se contém, o preceito em tela constitui o Direito posto, e que não admite, dada a taxatividade com que está vazado, maiores questionamentos.<sup>9</sup>

Exemplo de atenção ao aspecto linguístico da interpretação pode ser observado em decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da disciplina constitucional da acumulação remunerada de cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Da alínea “b” do dispositivo, extrai-se ser possível a acumulação de um cargo de professor com um “cargo técnico ou científico”. Quanto a este, desafiadora é tarefa de qualquer intérprete que pretenda delimitar sua natureza.

Importa notar, contudo, que a noção de cargo técnico ou científico não é totalmente vaga e imprecisa, isto é, ainda que não seja possível um conceito definitivo, não se pode dar a qualquer cargo público tal qualificação. Está o intérprete vinculado à concepção de tecnicidade e cientificidade a que todos nós, dentro do universo linguístico, temos acesso. Dito de outro modo, as palavras “técnico” e “científico” não pertencem ao intérprete, mas à coletividade que delas faz uso. À vista disso, o hermenêuta não pode dar a elas o sentido que bem entende e encarar tal sentido como verdade atemporal.

No ponto, entende o Superior Tribunal de Justiça que “cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau”.<sup>10</sup>

Assim sendo, ainda que um cargo tenha a denominação de cargo técnico, é certo que somente poderá ser assim considerado se dentre suas atribuições haja tarefas que exijam conhecimentos específicos obtidos mediante grau universitário ou profissionalizante. Denota-se que a compreensão do Superior Tribunal de Justiça caminha em sintonia com o texto constitucional, sem precisar ancorar-se em manobras interpretativas.

A interpretação não pode estar alicerçada na visão exclusivamente pessoal do intérprete acerca de um texto. Não deve o intérprete semear a esperança de que sua visão do texto seja a única a captar definitivamente sua essência. Aqui, oportunas são as palavras de Angela Martini:

Nesse processo é possível perceber, sem muito esforço, que o intér-

prete cultiva a bailada ilusão de que pode dizer o texto, independentemente do que ele próprio é, do que pensa ou faz, do lugar onde diz e do momento em que o faz. É como se buscasse manter-se refratário a quaisquer destes dados, para fazer ciência, para alcançar a forma mais pura possível o sentido primevo fundante. (MARTINI, p. 34-35)

O ambiente em que usamos as palavras é o mesmo lugar onde se dá a produção das normas jurídicas. Em resumo, o paradigma filosófico responsável pela ruptura do esquema sujeito-objeto não permite ao intérprete criar seu próprio sentido do texto, alheio à realidade em que ele foi concebido. Valiosa, nesse ponto, a lição de Rodolfo Vianna Pereira:

Não se pode esquecer que o meio pelo qual ocorre a compreensão é a linguagem. Tanto o pensamento como a comunicação só são realizados linguisticamente, eis que ela representa o nosso acesso aos fenômenos, a nossa possibilidade de conhecimento. É a linguagem que nos abre o mundo, é através dela que o vivenciamos e nada existe, para o homem, que a ela seja exterior. Assim, linguagem não pode ser vista como mero instrumento cujo objetivo seja ligar uma subjetividade ilhada (homem) a uma objetividade isolada (coisa). Essa acepção é reducionista, já que não consegue perceber a amplitude do fenômeno linguístico. A linguagem significa muito mais: além de possibilitar o conhecimento dos fenômenos que nos cercam – eis que sem linguagem não há comunicação –, a ela pertencemos, como se pertence a um grupo ou país; não a possuímos, nela participamos. [...] Como convenção, não se pode entender que as palavras pertencem ao homem, mas sim à situação. Quer dizer com isso que elas não frutos de uma atribuição intelectual feita pelo homem às coisas, mas são convenções calcadas na experiência que, no fundo, refletem a potencialidade de o tema vir à tona. A linguagem é o ser em que, em (por meio de) si, o mundo, as coisas são compartilhadas e por isso vivemos nela e não em uma instância a ela exterior. (PEREIRA, 2011, p. 50-51)

Dignas de nota, nesse contexto, são as palavras do professor americano Richard Palmer ao tratar do papel da linguagem em Hans-Georg Gadamer:

Em primeiro lugar, as palavras não são algo que pertença ao homem, mas sim à situação. Procuramos palavras, as palavras que pertencem à situação. O que é posto em palavras quando dizemos 'A árvore é verde' não é tanto a reflexividade humana como o próprio tema. O que aqui importa não é a forma de asserção ou o fato de que a asserção está a ser apresentada por uma subjetividade humana. O importante é que a árvore está a ser revelada a uma certa luz. O autor desta asserção não inventou nenhuma das palavras, aprendeu-as. O processo de aprendizagem da língua apenas veio gradualmente, por uma imersão no fluxo da herança. Ele não fabricou uma palavra nem lhe 'deu' um sig-

nificado; imaginar um procedimento destes é uma pura construção da teoria linguística.” (PALMER, 2011, p. 205/206)

#### 4. CONCLUSÃO

Não pretendemos com este trabalho festejar a simplicidade da denominada interpretação literal, até porque toda situação concreta poderá trazer ao intérprete algo de novo. É necessário, todavia, não perder de vista as inarredáveis fronteiras semânticas desenhadas pela linguagem, reduto imperativo do pensamento humano. Por vezes, defender a literalidade da lei é necessário; em outros casos, a literalidade da lei terá que ser derrubada, como ocorre em situações de inconstitucionalidade. O que não tem lugar é a criação de um sentido que não guarda qualquer relação com o texto a ser interpretado.

Valorosa, no ponto, é a crítica de Lênio Streck:

[...] É espantoso o modo como, no campo jurídico de *terrae brasilis*, a interpretação do Direito se transformou em um conjunto de posturas e teses utilizadas *ad hoc*. É possível ver um Tribunal ou órgão fracionário lançar mão de uma ‘metodologia exegético-subsuntiva’ ao mesmo tempo que ignoram totalmente os limites semânticos de um texto jurídico. Por vezes, em um mesmo julgamento. Assim, em um determinado momento, escravo da lei; em um segundo momento, o ‘proprietário dos sentidos da lei’, tal como acontece com o personagem Ângelo, da peça *Medida por Medida*, de William Shakespeare. (STRECK, 2014, p. 338)

Nessa linha, o intérprete que sucumbe à tentação de dizer o que a lei não disse tem sobre si a responsabilidade de explicitar com precisão o raciocínio desenvolvido para chegar a tal conclusão. Do contrário, estaria aberta a fresta para uma interpretação arbitrária, como se o sujeito, que pensa por meio de palavras, estivesse autorizado a dar a elas o significado que deseja.

Para que não restem dúvidas, se é verdade que a interpretação da lei jamais pode dissociar-se de um viés crítico, é igualmente certo que não pode associar-se a um caráter puramente volitivo. Vem de São Tomás de Aquino a ideia de que leis injustas são mais violência do que leis.<sup>11</sup> Vale registrar, no en-

tanto, que existem meios pelos quais uma lei ruim pode deixar de ser aplicada – exemplo disso são as técnicas de controle de constitucionalidade. Logo, caso uma lei não se sustente pela filtragem constitucional, há que ser expulsa do ordenamento jurídico ou ter sua interpretação adequada ao texto maior. Em outras palavras, não se pode fomentar uma desobediência civil pela via interpretativa, como se a aplicação do direito seguisse critérios puramente subjetivos.

Não é pequena a responsabilidade do intérprete ao ter em mira o texto da lei. Embora todo ato interpretativo seja puramente humano, e de algum modo refém da subjetividade, não se dispensa um profundo exame dos limites do texto. Ninguém nega que a compreensão e a construção de sentido que se dá em cada caso concreto passa, necessariamente, pelo exame dos fatores sociais e históricos que formam seu contexto. Todavia, é também elemento incontornável do ato interpretativo o aspecto linguístico inato à hermenêutica.

Se, por um lado, é traiçoeira a busca por um sentido fixo, verdadeiro e acabado do texto, não se pode, por outro, sucumbir ao relativismo que desdenha de todo sentido prévio atado às palavras.

Por fim, tornando ao campo da literatura, lugar onde começamos a introdução da problemática aqui enfrentada, pertinente é a citação da seguinte passagem do romance *Anna Karênina*, do escritor russo Liev Tolstói:

O interesse público exigia que se destituísse o antigo marechal; para se conseguir essa destituição, precisava-se da maioria dos votos; para que essa maioria se obtivesse, havia que conceder o direito de voto a Fliérov; para se lhe reconhecer tal direito, era mister interpretar de determinada maneira tal dispositivo de lei. (TOLSTÓI, 2003, p. 523)

Nesse caminho, a conclusão inescapável é a de que a interpretação da lei (ou do Direito como um todo) não pode converter-se em simples instrumento a favor da vontade do intérprete.

## NOTAS

<sup>1</sup> DUARTE JÚNIOR, João-Francisco. **O que é realidade**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 24

<sup>2</sup> <<http://sicnoticias.sapo.pt/mundo/2017-12-19-As-palavras-proibidas-nos-organismos-do-Estado-na-Catalunha-1>>. Acesso em: 23/7/2018.

<sup>3</sup> MATTAR, João. **Introdução à filosofia**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p. 171.

<sup>4</sup> BÍBLIA. **Bíblia de Estudo de Genebra**. Almeida revista e atualizada. 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2009. p. 1.370.

<sup>5</sup> MARTINI, Angela. **O ato de julgar como atividade concretizadora da constituição: uma proposta à luz da hermenêutica filosófica**. Repositório Digital da Biblioteca da Unisinos, 2006. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2372>> Acesso em: 23/7/ 2018. p. 21/22.

<sup>6</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 14.

<sup>7</sup> <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm#A-DI:%20amianto%20e%20efeito%20vinculante%20de%20declara%C3%A7%C3%A3o%20incidental%20de%20inconstitucionalidade>>.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20/7/2018.

<sup>9</sup> <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>> Acesso em: 20/7/2018.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 42.392/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10 de fev. de 2015, DJe 19 de mar. De 2015.

<sup>11</sup> REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: antiguidade e idade média**, volume 1. São Paulo: Paulus, 1990. p. 569.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA. **Bíblia de Estudo de Genebra**. 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2009.

DUARTE JÚNIOR, João-Francisco. **O que é realidade**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. O giro linguístico contemporâneo e os contributos de Heidegger e Gadamer: o renascer da hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolítica](http://www.univali.br/direitoepolítica) –ISSN 1980-7791> Acesso em: 23/7/2018.

MARTINI, Angela. **O ato de julgar como atividade concretizadora da constituição:**

**uma proposta à luz da hermenêutica filosófica.** Repositório Digital da Biblioteca da Unisinos, 2006. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2372>> Acesso em: 23/7/2018.

MATTAR, João. **Introdução à filosofia.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p. 171.

ORWELL, George. **1984.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica.** Lisboa: Edições 70, 2011.

PEDRON, Flávio Quinaud. **O giro linguístico e a autocompreensão da dimensão hermenêutico-pragmática da linguagem jurídica.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas Serro, nº 3, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2002/2173>>. Acesso em: 23/7/2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia:** antiguidade e idade média, volume 1. São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia, 6:** de Nietzsche à Escola de Frankfurt. São Paulo: Paulus, 2006.

RICOEUR, Paul. **Hermenêutica e ideologias.** Tradução: Hilton Japiassu. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica.** 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TOLSTÓI. **Ana Karênina.** Tradução: Mirtes Ugeda. São Paulo: Nova Cultura, 2003.

VALLE, Maurício Dalri Timm do. Herbert L. A. Hart e a linguagem do direito. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná** – n. 2 – Ago/Dez 2008. <[http://www.academia.edu/1502816/Herbert\\_L.\\_A.\\_Hart\\_e\\_a\\_linguagem\\_do\\_direito](http://www.academia.edu/1502816/Herbert_L._A._Hart_e_a_linguagem_do_direito)> Acesso em: 23 jul. 2018.